SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211973 - RS (2025/0083345-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - SJ/RS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
PROCURADORA	:	MARCIA CRISTIANA BRAZ TRINDADE - RS069323
INTERES.	:	NEDERSON FARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA N. 793/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PELO STF NO ALUDIDO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que pretende aplicar, de forma combinada, os Temas n. 793 e 1.234 /STF para fins de fixação da competência da Justiça Federal em ação ajuizada antes do julgamento de mérito do Tema n. 1.234.

2. A decisão recorrida afastou a aplicação do Tema n. 1.234/STF, por se tratar de ação proposta em 2018, antes da definição da tese e da modulação dos seus efeitos, além de referir-se a procedimento clínico.

3. O julgamento do Tema n. 793/STF reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade de

Documento eletrônico VDA49527429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: cfc84fa3-7bbb-4a69-b44b-b034e39a1836

inclusão da União como litisconsorte, nem atribuir competência à Justiça Federal apenas em razão de eventual custeio do tratamento pela União.

4. O custeio pelo ente federal, ainda que exclusivo, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, nem torna a União parte necessária na lide, sobretudo quando não há demonstração de sua ingerência direta no caso concreto.

5. A responsabilidade administrativa para o financiamento de tratamentos de média ou alta complexidade não define, isoladamente, a competência jurisdicional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49527429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: cfc84fa3-7bbb-4a69-b44b-b034e39a1836

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211973 - RS (2025/0083345-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - SJ/RS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
PROCURADORA	:	MARCIA CRISTIANA BRAZ TRINDADE - RS069323
INTERES.	:	NEDERSON FARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA N. 793/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PELO STF NO ALUDIDO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que pretende aplicar, de forma combinada, os Temas n. 793 e 1.234 /STF para fins de fixação da competência da Justiça Federal em ação ajuizada antes do julgamento de mérito do Tema n. 1.234.

2. A decisão recorrida afastou a aplicação do Tema n. 1.234/STF, por se tratar de ação proposta em 2018, antes da definição da tese e da modulação dos seus efeitos, além de referir-se a procedimento clínico.

3. O julgamento do Tema n. 793/STF reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade de

Documento eletrônico VDA48283511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:02
Código de Controle do Documento: acb84ad2-a61d-49f7-a52e-508b22b706e2

inclusão da União como litisconsorte, nem atribuir competência à Justiça Federal apenas em razão de eventual custeio do tratamento pela União.
4. O custeio pelo ente federal, ainda que exclusivo, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, nem torna a União parte necessária na lide, sobretudo quando não há demonstração de sua ingerência direta no caso concreto.
5. A responsabilidade administrativa para o financiamento de tratamentos de média ou alta complexidade não define, isoladamente, a competência jurisdicional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão monocrática que decidiu conflito de competência para declarar a jurisdição da Justiça estadual em ação judicial que visa à efetivação de tratamento médico padronizado no SUS, consistente na aplicação de antiangiogênicos – Eylea (Aflibercept) e Lucentis (Ranibizumabe) – para tratamento de retinopatia diabética com maculopatia bilateral (CID H36.0).

O ente estadual defende que a controvérsia deve ser analisada à luz do entendimento firmado no **Tema n. 793 do STF**, segundo o qual, ao se pleitear a realização de procedimento médico, o aspecto financeiro é parte indissociável da obrigação, exigindo a participação da **União**, como responsável pelo custeio, por se tratar de procedimento de alta complexidade. Segundo a parte recorrente, a exclusão do ente federal, com base na solidariedade entre os entes federativos, violaria o referido precedente.

Alega ainda que a efetividade do tratamento depende da disponibilização de recursos financeiros, o que justifica a inclusão da União no polo passivo da ação, independentemente de manifestação de desinteresse da parte federal.

Além disso, o Estado menciona o **Tema n. 1.234 do STF**, no qual foram definidos critérios de competência a partir do custeio e divisão de atribuições administrativas. Segundo o agravante, a lógica ali adotada reforça a necessidade de participação da União quando se trata de procedimentos de média ou alta complexidade, financiados diretamente pela esfera federal.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul às fls. 301/305, resumidamente, reforçando o acerto do decisório recorrido.

A União enfatiza que "*no presente processo não há notícia de qualquer ausência de pagamento do procedimento pela União, ou dificuldade nesse sentido, correta a decisão do Juízo Federal. O que se discute é o aguardo do paciente para a*

Documento eletrônico VDA48283511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:02
Código de Controle do Documento: acb84ad2-a61d-49f7-a52e-508b22b706e2

realização do procedimento, que deve ser organizado e disponibilizado pelo Estado e pelo Município" (fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão atacada no agravo, que deve ser mantida, baseou-se no seguinte (fl. 276):

> [...]
> *"Como dito no relatório, a demanda foi ajuizada muito antes do reconhecimento da Repercussão Geral do Tema n. 1.234.*
> *Então, o referido julgamento não deve orientar a definição da competência neste caso, por disposição expressa dos Embargos de Declaração e do item VII do acórdão, nos trechos acima citados, mesmo que o medicamento tenha sido incorporado, como de fato foi, após a propositura da ação.*
> *Originariamente, a União nem sequer compunha o polo passivo. A decisão de conflito aqui avaliada limitou-se a aplicar o Tema n. 1.234, o que não procede.*
> *De toda forma, também não se poderia incluir a União como litisconsorte necessária, como foi feito pelo Tribunal local ao avaliar a apelação. O Tema n. 793 da Repercussão Geral não fixou tal orientação, limitando-se a reconhecer a solidariedade entre os entes federativos e que 'o polo passivo pode ser composto por qualquer um isolada ou conjuntamente' (RE 855.178 ED, relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/4/2020)*
> *Afastando-se a aplicação do Tema n. 1.234 e a condição da União como litisconsorte necessária, o Juízo estadual deve processar a causa".*
> [...]

O Estado do Rio Grande do Sul, em seu agravo, resumidamente, pretende uma combinação dos **Temas n. 793/STF** e **1.234/STF** para uma ação que é anterior a esta última tese da repercussão geral. A demanda foi proposta em outubro de 2018, conforme fl. 8. O conflito foi suscitado na decisão de fls. 244/246, proferida em março de 2025, aplicando, diretamente, o mérito do **Tema n. 1.234/STF**, o que não se sustenta pelas razões já expostas no *decisum* atacado.

A parte recorrente, primeiramente, faz afirmação duvidosa sobre o tratamento caracterizar cirurgia. A classificação como "procedimento clínico", "grupo 3" da SIGTAP, não equivale ao "grupo 4", este, sim, segmentado para cirurgias (http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp).

Todo esse contexto aponta, novamente, para a impertinência de reger esse conflito de competência pela aplicação do **Tema n. 1.234/STF**, o que o insurgente busca fazer indiretamente, pois afirma que a tese serviria como forma de reinterpretar o **Tema n. 793/STF**. Confira-se trecho da tese recursal de fl. 291:

Documento eletrônico VDA48283511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:02
Código de Controle do Documento: acb84ad2-a61d-49f7-a52e-508b22b706e2

> [...] *no Tema 1.234, para além da definição de competência para o processamento das ações de medicamentos, avançou para a previsão de parâmetros de ressarcimento e de custeio dos tratamentos ali tratados. Embora não se tenham discutido balizas, no ambiente conciliatório, para a competência e o custeio de procedimentos cirúrgicos, a lógica subjacente ao acordo homologado reforça a interpretação do Tema 793/STF defendida pelo Estado: tratando-se de procedimentos cirúrgicos de média/alta complexidade, inseridos, portanto, na política pública, como de responsabilidade da União, há de se incluir o ente federal na relação processual, ainda que isso implique o deslocamento da competência para a Justiça Federal.*
> [...]

O argumento do agravante não prospera, porque examina o **Tema n. 1.234 /STF** de maneira incompleta, buscando estabelecer uma equivalência rigorosa entre custeio ou financiamento dos tratamentos no âmbito do SUS com aportes da União e, assim, justificar a competência da Justiça Federal. Nem mesmo na aludida Repercussão Geral, a tese do Estado do Rio Grande do Sul foi acolhida, pois a jurisdição federal e a legitimidade da União não foram confirmadas para quaisquer casos em que haja financiamento da União.

Ademais, em se tratando de cirurgias, se fosse o caso de acolher a afirmação feita pela parte recorrente, ou de procedimentos, mesmo os de alta complexidade, a divisão administrativa para custeio não definiria a competência. Este Tribunal vem, reiteradamente, rechaçando a tese recursal:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXAME/PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. JULGAMENTO DO TEMA 1234/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. SÚMULAS 150 E 254/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Diante da modulação dos efeitos do julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1.234 /STF), os parâmetros de competência ali fixados somente se aplicam aos feitos ajuizados após 19/9/2024. A modulação alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados, conforme esclarecido pela Corte Suprema em sede de aclaratórios.*
> *Ademais, foi expressamente assentado que o Tema 1234 somente abrange medicamentos e não contempla o caso dos autos, que se refere a exame /procedimento cirúrgico.*
> *2. Embora se pretenda a realização de exame/procedimento cirúrgico de alta complexidade, com financiamento MAC (Média e Alta Complexidade), diante da responsabilidade solidária dos entes federativos preconizada no Tema 793 /STF, há que se identificar o ente responsável pelo cumprimento da sentença garantidora do direito à saúde.*
> *3. Tratando-se de hipótese que envolve a observância ou não, para a realização de exame/procedimento cirúrgico, do lugar na fila de espera, a qual é gerida pelo Estado, sem qualquer ingerência da União, que inclusive afastou seu*

Documento eletrônico VDA48283511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:02
Código de Controle do Documento: acb84ad2-a61d-49f7-a52e-508b22b706e2

> *interesse no feito, a competência é do juízo estadual. Incidência das Súmulas 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no CC n. 206.856/RS**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Vale mencionar as seguintes decisões monocráticas em casos análogos, nas quais a competência da Justiça estadual do Rio Grande do Sul foi também confirmada por este STJ: **CC n. 211.780**, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 29/04/2025; **CC n. 210.572**, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 15/04/2025; **CC n. 207.881**, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/03/2025.

Assim, o resultado interpretativo sugerido pela parte insurgente deve ser evitado, sobretudo porque o **Tema n. 793/STF**, aplicável às cirurgias ou aos demais procedimentos, não estabeleceu a definição da competência de acordo com a divisão das atribuições administrativas de cada ente, como insiste o Estado recorrente. Tampouco de decidiu, no aludido tema, acerca da presença da União como litisconsorte necessário.

Em outra perspectiva, o custeio, pela União, de determinado tratamento, mesmo que seja de alto custo e de elevada complexidade, não implica que ela será parte legítima ou o ente público melhor indicado para a responder à demanda, como declara o agravante. O ressarcimento e o pedido de custeio pelo ente que arcar com o tratamento é providência administrativa que não impede a demanda ser direcionada contra o Estado, quem, em regra, mantém as instalações e profissionais de saúde credenciados para materializar os tratamentos, sejam eles procedimentos, como é o caso, sejam cirurgias. Nesse ponto, a impugnação da União (fls. 307/311) é precisa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48283511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:02
Código de Controle do Documento: acb84ad2-a61d-49f7-a52e-508b22b706e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 211.973 / RS

Número Registro: 2025/0083345-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025055420188210011

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO	:	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
PROCURADORA	:	MARCIA CRISTIANA BRAZ TRINDADE - RS069323
INTERES.	:	NEDERSON FARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - SJ/RS

Documento eletrônico VDA49501466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:15
Código de Controle do Documento: 67170ae4-dfac-40e1-aa02-1216e0f3d112

INTERES.	:	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
PROCURADORA	:	MARCIA CRISTIANA BRAZ TRINDADE - RS069323
INTERES.	:	NEDERSON FARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:15
Código de Controle do Documento: 67170ae4-dfac-40e1-aa02-1216e0f3d112